



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532386-04.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DOUGLAS DE OLIVEIRA PEIXINHO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a absolvição de Douglas de Oliveira Peixinho de Almeida quanto à prática do crime do artigo 311, *caput*, do Código Penal, mas com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1532386-04.2023.8.26.0228

Apelante: Justiça Pública

Apelado: Douglas de Oliveira Peixinho de Almeida^{8ª} Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

MM^a. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Munhoz de Almeida

Voto nº 10.072

Receptação e adulteração de sinal identificador

- Recurso Ministerial buscando a condenação também pelo crime de adulteração – Descabimento – Sentença absolutória mantida, mas por outro fundamento – Inaplicabilidade do princípio da consunção – Relação de meio e fim inexistente entre os dois tipos penais e que protegem bens jurídicos distintos – Impossibilidade de se reconhecer o crime do inciso III do § 2º do artigo 311 do CP, que prevê ação ilícita distinta – Falta de prova evidente – Negativa do réu sobre ter retirado a placa da motocicleta não infirmada pelos testemunhos policiais – Absolvção mantida, mas por falta de provas - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 157/163, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, condenou **Douglas de Oliveira Peixinho de Almeida** à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena comutada, absolvendo-o da imputação do artigo 311, *caput*, do Código Penal, sob o fundamento do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Busca a acusação, em apertada síntese, a reforma do julgado para que seja o acusado condenado, também pelo crime de adulteração de sinal identificador; subsidiariamente, reclama seja realizada a *emendatio libelli* para readequar a imputação para o §2º, inciso III, do artigo 311, do Código Penal (fls. 179/194).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 198/204), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 216/220).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o sentenciado e sua defesa em 31/5/2024 (fls. 208).

É o relatório.

Douglas de Oliveira Peixinho de Almeida foi denunciado como incurso nos artigos 180, *caput* e 311, *caput*, ambos do Código Penal, porquanto, entre os dias 16 de agosto de 2023 e 15 de novembro de 2023, na Comarca da Capital, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o motociclo *Honda CB 300F, Twister ABS*, placas FKM5D91, cor vermelha, que devia saber ser produto de crime, do qual suprimiu a placa de identificação da moto, sem autorização do órgão competente.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 8ª Vara Criminal do Foro da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Douglas somente pela prática do crime de receptação, contra a qual, inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso.

De imediato, embora quanto a isso não tenham se insurgido as partes, em especial a defesa, conveniente consignar que a condenação de Douglas pelo crime de receptação era mesmo indiscutível, pois ele admitiu que estava na condução da motocicleta que, ao depois, os policiais militares descobriram ter origem ilícita. Assim e porque Douglas ofertou relato bastante superficial sobre a suspeita posse, limitando-se a dizer que ela pertencia a uma amigo, sobre o qual, no entanto, não ofertou maiores explicações, evidente a afirmação de que ele tinha plena ciência de que o veículo que dirigia era produto de crime.

Consoante entendimento jurisprudencial, “*para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento*

que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente” (JUTACRIM 83/242).

Feito isso, no que se refere ao crime do artigo 311, do Código Penal, embora entenda não haver consunção entre ele e o crime de receptação, respeitado entendimento da ilustre magistrada sentenciante, era mesmo de rigor a absolvição do réu.

Consoante ensinamento de Cezar Roberto Bittencourt, *“pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. Por isso, o crime consumado absorve o crime tentado, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano. A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio major absorbet minorem....A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta” (in Tratado de Direito Penal: parte geral – Volume I - 8ª edição, pág. 135).*

No mesmo sentido, Damásio Evangelista de Jesus ensinava que *“ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa...O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que major absorbet minorem...” (in Direito Penal: Parte Geral – 1º Volume 16ª edição, pág. 99).*

Por aqui, além dos crimes imputados ao réu tutelarem bens jurídicos diversos, são completamente autônomos, não havendo entre eles

relação de meio e fim.

O crime de receptação, por óbvio, não é meio para o cometimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e este não é fim para a consumação daquele, pelo que, no meu sentir e novamente com o devido respeito, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

Consoante já decidido:

“Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, pelo crime de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013). Na verdade, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bens jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos (ainda que numa mesma ação, a denotar o concurso formal): a) o automóvel fora produto de furto, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida; b) o veículo tinha sua placa adulterada, o que representou um maltrato à fé pública. Não configuração de um quadro de concurso aparente de normas. 3. Afastamento do pedido de desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa. 4. Sanção que não comporta alteração. Recurso improvido” (TJ-SP - Apelação Criminal: 1534893-84.2023.8.26.0050 São Paulo, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 14/05/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/05/2024).

Afastado, pois, o princípio da consunção, era mesmo o caso de absolvição do réu quanto à prática do crime previsto no artigo 311, “caput”,

do Código Penal, pois, quanto a ele, prova alguma foi produzida sob o crivo do contraditório.

Segundo a denúncia, Douglas, após receber a motocicleta que sabia ser produto de roubo, “retirou a sua placa de identificação” (fls. 78), mas isso não ficou demonstrado, pois os testemunhos policiais nada disseram sobre tal questão.

Assim, e porque o réu negou tivesse retirado a placa da motocicleta, afirmando, ao contrário, que ela caiu porque faltava um parafuso, e como sua versão não foi desmentida, impõe-se recebê-la sem hesitação.

No mais, totalmente descabida, *data venia*, a pretensão alternativa do d.Representante do Ministério Público em ver aplicado, em grau de recurso, *emendatio libelli*, condenando-se o réu pela prática da infração prevista no inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, primeiro porque se cuida de inovação acusatória, a causar inegável surpresa à defesa, pois isso não foi por ele requerido em alegações finais, e segundo porque a providência por ele sugerida cuidaria de, na verdade, alterar a acusação dirigida ao réu, pois implicaria reconhecer que ele “deveria saber” sobre a ausência da placa, quando, insista-se, a ele foi atribuída a ação de retirar a placa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, mantendo-se a absolvição de Douglas de Oliveira Peixinho de Almeida quanto à prática do crime do artigo 311, *caput*, do Código Penal, mas com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator